

N.F. Nº - 298929.0004/22-5
NOTIFICADO - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
NOTIFICANTE - EDMÁRIO DE JESUS SANTOS
ORIGEM - DAT METRO / IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22/11/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF Nº 0207-03/22NF-VD**

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVROS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. MULTA. O Notificado apresenta elementos que elidem parcialmente a acusação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 27/06/2022, traz a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 7.866,45, tendo em vista a constatação da irregularidade abaixo citada:

Infração 1 – 016.001.006 - deu entrada no estabelecimento de mercadorias, ou serviços tomados, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro e março de 2018, maio a julho, setembro a dezembro de 2019, sendo aplicada multa de 1% do valor de cada nota fiscal não escriturada, totalizando R\$ 7.866,45.

O Notificado impugna o lançamento às fls.23/25. Repete a infração que lhe foi imputada. Diz que, por seus advogados, constituídos na forma da procuraçāo pública e dos substabelecimentos anexos, vem apresentar defesa administrativa em face do Auto de Infração em epígrafe, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir. Diz ser a impugnação, indubitavelmente, cabível e tempestiva.

Afirma que o lançamento deverá ser anulado, com consequente determinação de arquivamento, ante a ausência de materialidade para a pretendida exação, por faltar-lhe mínima base jurídica que o sustente, principalmente considerando a não-ocorrēncia de qualquer infração à norma tributária estadual, sendo claro que não houve qualquer prejuízo ao erário estadual ou à fiscalização, nem houve fraude à legislação tributária estadual.

Adentrando objetivamente ao cerne do lançamento, observa que, em sua maioria, as notas fiscais se referem a documentos relacionados a contratos de transmissão, conexão de energia elétrica (CUST), em que os registros no sistema SAP ocorreram através de Relatório de Medição (RM), na solução de serviços.

Ocorre que grande parte dos documentos fiscais foram escriturados de forma manual, em previsão ao atendimento do requisito legal, pois a escrituração automática no sistema SAP deixou de realizá-la.

Diante disso, afirma que conforme livro de Registro de Entrada - LRE, em anexo, apresentado na Escrita Fiscal Digital EFD, no mês de janeiro/2020, é possível verificar que houve o devido registro fiscal de um conjunto de documentos, em que a multa lavrada se torna indevida, conforme tabela e planilhas eletrônicas anexadas.

Do exposto, requer o afastamento da cobrança de multa ora lançada, no que pertine aos lançamentos manuais referenciados.

Explica que em nome da boa-fé, destaca que existem notas fiscais relacionadas ao auto de infração não registradas na escrita fiscal do contribuinte, em descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação estadual, sendo incontroversa a parcela de R\$ 2.232,54.

Assim, a ora Notificada faz a juntada do comprovante de pagamento parcial, do valor lançado, quitado em 25.08.2022.

Por tudo o quanto exposto, requer a intimação da Fiscalização para apresentar informações fiscais (RPAF, arts. 126 e 127), oportunizando-lhe a manifestar-se acerca delas, se for o caso (*idem*, art. 127, § 7º), a fim de resguardar o contraditório.

No julgamento, requer que a impugnação seja acolhida, para julgar improcedente a Notificação Fiscal, já que a Petrobrás não cometeu infração, tendo recolhido o tributo na forma da legislação tributária.

O Notificante presta informação fiscal fls.39/40. Repete a infração, informando que em janeiro de 2020 houve o devido registro fiscal de um conjunto de documentos e consequentemente a multa lavrada se tornou indevida.

Elaborou um quadro, a partir da planilha que serviu de base para confeccionar a notificação fiscal, onde demonstra os valores escriturados e, portanto, não sendo cabível a imputação da multa. O contribuinte reconheceu o débito no valor de R\$ 1.913,97, tendo efetuado o pagamento através de DAE no dia 25/08/2022, conforme comprovante constante no CD, anexo a este processo.

Explica que ante a alegação da Impugnante, os documentos relacionados foram conferidos e certificado a sua escrituração, portanto requer o acolhimento da impugnação, já que não houve o cometimento de infração, tendo recolhido o tributo na forma da legislação aplicável.

Diante do exposto, opina pelo indeferimento da notificação fiscal.

VOTO

Preliminarmente, embora não tenham sido suscitadas questões prejudiciais referentes as formalidades inerentes ao procedimento fiscal, observo que o presente PAF se encontra apto a surtir seus efeitos legais e jurídicos.

Não vislumbro na autuação qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, que foi exercida plenamente, haja vista que o sujeito passivo demonstrou perfeito conhecimento da infração, fundamentada em demonstrativo analítico e documentos fiscais, cujas cópias foram fornecidas ao contribuinte, inexistindo cerceamento do direito de defesa.

Dessa forma, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura da Notificação Fiscal, encontrando-se definidos o autuado, o montante e o fato gerador do débito tributário reclamado, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA.

O defendente reconheceu parcialmente o cometimento da infração, realizando o respectivo recolhimento do valor reconhecido.

Em sua defesa, o Notificado afirmou que, em sua maioria, as notas fiscais se referem a documentos relacionados a contratos de transmissão, conexão de energia elétrica (CUST), em que os registros no sistema SAP ocorreram através de Relatório de Medição (RM), na solução de serviços.

Explicou que grande parte dos documentos fiscais foram escriturados de forma manual, em previsão ao atendimento do requisito legal, pois a escrituração automática no sistema SAP deixou de realizá-la.

Disse que conforme livro de Registro de Entrada - LRE, apresentado na Escrita Fiscal Digital EFD, no mês de janeiro/2020, é possível verificar que houve o devido registro fiscal de um conjunto de documentos, em que a multa lavrada se torna indevida, conforme tabela e planilhas eletrônicas anexadas.

Por sua vez, o Notificante esclareceu que ante a alegação da Impugnante, os documentos relacionados foram conferidos e certificado a sua escrituração, portanto concluiu que não houve o cometimento de infração.

Analizando os elementos trazidos a luz neste processo, verifico que assiste razão ao Notificado visto que as provas carreadas estão em conformidade com a legislação aplicável.

Sendo assim, acato o demonstrativo ajustado conforme fl. 39, portanto a acusação fiscal subsiste parcialmente no valor de R\$ 1.913,96.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da Notificação Fiscal, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **298929.0004/22-5**, lavrado contra a **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$ 1.913,96**, prevista no art. 42, inciso IX da Lei 7014/96 e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR